



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600337-49.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS (129ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PSDB, MDB,PSB)
Recorrido: NOVA PETRÓPOLIS NO MELHOR CAMINHO (PP, PDT)
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VISANDO À SUA NÃO DIVULGAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE QUALQUER EFEITO PRÁTICO NO RECURSO INTERPOSTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PSDB, MDB,PSB) contra sentença (ID 12191883) que julgou procedente a representação contra a divulgação de pesquisa eleitoral ajuizada pela Coligação NOVA PETRÓPOLIS NO MELHOR CAMINHO (PP, PDT),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmando, assim, a liminar deferida, porém prejudicada a sua executoriedade ante o transcurso das eleições.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o processo que tinha por objeto o pedido de informações ao instituto de pesquisa ainda não havia sido esgotado quando da concessão da medida liminar no presente processo, e que este reproduzia, em seu pedido cautelar afinal concedido, um pedido que já havia sido negado naquela demanda. Sustenta, assim, que o julgamento antecipado da lide gerou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, visto que não foi oportunizado à empresa de pesquisa juntar a documentação necessária à comprovação da lisura da mesma, requerendo, por fim, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a juntada dos documentos faltantes.

Com contrarrazões ofertadas pela empresa de pesquisa (ID 12192733), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre o descumprimento da Lei nº 9.504/97, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19².

No caso, a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 19.11.2020, (ID 12192083), ao passo que o recurso foi interposto somente em 22.11.2020 (ID 12192183), estando, pois, completamente fora do referido prazo recursal.

Desse modo, o recurso revela-se, claramente, **intempestivo**.

Ainda que assim não fosse, **o recurso não deverá ser admitido diante da perda do objeto**.

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral, não subsiste mais qualquer efeito prático em recurso interposto de sentença que impediu a divulgação de pesquisa eleitoral, vez que não há mais utilidade na divulgação neste momento.

180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não por outra razão o próprio juiz, na manutenção da ordem de abstenção, apontou estar “*prejudicada sua executoriedade em razão do transcurso das eleições*”.

Outrossim, não foi aplicada qualquer multa, seja por eventual descumprimento da liminar, seja por divulgação de pesquisa sem registro nos termos do art. 33, § 3º, da LE, o qual, aliás, sequer constituía objeto da presente ação.

No que se refere à perda do objeto do processo envolvendo divulgação de pesquisa eleitoral após havidas as eleições, colhe-se o seguinte julgado do colendo TSE:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Portanto, seja diante da intempestividade, seja diante da ausência de interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL